

REGULAMENTO (CE) N.º 1455/2007 DA COMISSÃO
de 10 de Dezembro de 2007
que abre determinados contingentes pautais comunitários para importação de arroz originário do
Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1785/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1 do artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Protocolo n.º 1 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro ⁽²⁾ (a seguir denominado «o acordo»), aprovado pela Decisão 2004/635/CE do Conselho ⁽³⁾, foi alterado pelo Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia ⁽⁴⁾, anexado à Decisão 2007/774/CE do Conselho ⁽⁵⁾. O Protocolo n.º 1 alterado prevê três novos contingentes pautais anuais para importação, para a Comunidade, de arroz originário do Egipto, nomeadamente um contingente de 57 600 toneladas de arroz descascado do código NC 1006 20 a 11 EUR/t, 19 600 toneladas de arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30 a 33 EUR/t e 5 000 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00 a 13 EUR/tonelada.

(2) Os contingentes devem ser geridos nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽⁶⁾, tendo em consideração o comércio regular de arroz entre o Egipto e a Comunidade, e para permitir o acesso directo aos contingentes e a sua gestão simples.

(3) As regras aplicáveis ao título de transporte e à prova de origem preferencial, aquando da introdução do produto

em livre prática, são definidas pelo Protocolo n.º 4 do acordo ⁽⁷⁾. Há que prever as respectivas normas de execução para o contingente em questão.

(4) Nos termos do artigo 9.º do Protocolo ao Acordo Euro-Mediterrânico entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Bulgária e da Roménia à União Europeia, o protocolo aplicar-se-á a título provisório a partir de 1 de Janeiro de 2007 e entrará em vigor no primeiro dia do primeiro mês seguinte à data de depósito do último instrumento de aprovação. Por conseguinte, é necessário possibilitar a importação de quantidades ao abrigo dos contingentes em questão a partir de 2007.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Anualmente, a 1 de Janeiro, serão abertos os contingentes pautais anuais de importação de arroz originário do Egipto seguidamente indicados:

a) 57 600 toneladas de arroz descascado do código NC 1006 20, a 11 EUR/tonelada, com o número de ordem 09.1780;

b) 19 600 toneladas de arroz semibranqueado ou branqueado do código NC 1006 30, a 33 EUR/tonelada, com o número de ordem 09.1781;

c) 5 000 toneladas de trincas de arroz do código NC 1006 40 00, a 13 EUR/tonelada, com o número de ordem 09.1782.

2. Os contingentes pautais serão geridos pela Comissão em conformidade com os artigos 308.º-A a 308.º-C do Regulamento (CEE) n.º 2454/93.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 96. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 797/2006 (JO L 144 de 31.5.2006, p. 1).

⁽²⁾ JO L 304 de 30.9.2004, p. 39.

⁽³⁾ JO L 304 de 30.9.2004, p. 38.

⁽⁴⁾ JO L 312 de 30.11.2007, p. 33.

⁽⁵⁾ JO L 312 de 30.11.2007, p. 32.

⁽⁶⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 214/2007 (JO L 62 de 1.3.2007, p. 6).

⁽⁷⁾ JO L 304 de 30.9.2004, p. 103.

3. Em derrogação do n.º 1, em 2007, os contingentes mencionados nessa disposição serão abertos na data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 2.º

A introdução em livre prática no âmbito dos contingentes referidos no n.º 1 do artigo 1.º do presente regulamento está subordinada à apresentação de um título de transporte e da prova de origem preferencial, emitidos no Egipto e relativos

ao lote em questão, nos termos do disposto no Protocolo n.º 4 do Acordo Euro-Mediterrânico que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República Árabe do Egipto, por outro.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Dezembro de 2007.

Pela Comissão
Mariann FISCHER BOEL
Membro da Comissão
